



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001244/2006-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.414 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO NUNES SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

É permitida a dedução de despesas médicas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para fins de restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$14.220,05 pago ao Centro de Terapia Intensiva de Irati e no valor de R\$1.697,02, pago ao plano Unimed Paraná.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 157/161) interposto em face do Acórdão nº 06-21.155 (e-fls 139/149) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 27 de fevereiro de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-21.155

---

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13/04/2006, por meio do qual reduziu-se o saldo de imposto a restituir do contribuinte acima mencionado, relativo à Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, de R\$ 5.435,76 para R\$ 296,46.

Segundo consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 05, o contribuinte foi intimado em 07/12/2005 para apresentar comprovantes das despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, mas não enviou nenhum documento à Secretaria da Receita Federal. Assim, o valor da dedução a título de despesas médicas foi alterado de R\$ 20.107,36 para R\$ 0,00.

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 08/08/2006 e apresentou impugnação tempestiva em 01/09/2006 (fls. 01 a 03), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que não foi devidamente intimado para comprovar as despesas médicas, pois, embora na descrição dos fatos conste que houve intimação em 07/12/2005, tal fato na verdade não ocorreu. Aduz que a ciência dos fatos só ocorreu em junho/2006, após o crédito da restituição em sua conta bancária, com o valor já recalculado pela Fazenda Pública.

- Afirma que suas despesas médicas sempre se mantiveram em valores inferiores aos declarados no exercício de 2003 e que o aumento dessas despesas no ano em questão foi motivado por um acidente ocorrido com sua esposa, que se encontrava no sétimo mês de gravidez e necessitou de um parto de emergência, após o qual houve necessidade de internamento de sua esposa (em hospital) e da filha recém nascida (em Unidade de Terapia Intensiva). Esclarece que tanto o parto como os internamentos foram feitos na condição de particular, pois naquele momento ainda não possuía plano de saúde, e que parte dessas despesas foi reembolsada pelo Instituto de Previdência do Estado – IPE, sendo os valores reembolsados informados como parcelas não dedutíveis.

Com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a declaração de nulidade ou de improcedência do Auto de Infração. Para comprovar as despesas médicas deduzidas, juntou os documentos de fls. 04 a 46.

Às fls. 68, a Seção de Fiscalização da DRF em Ponta Grossa esclareceu que a intimação do contribuinte para apresentar os comprovantes de despesas médicas havia sido efetuada por meio do EDITAL/DRF/PONTA GROSSA-PR/FIANA n.º 580/2005, o qual foi afixado em 22/11/2005 e desafixado em 07/12/2005 (cópia às fls. 62).

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 06-21.155

---

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.**

A intimação do contribuinte para apresentar comprovantes de despesas médicas pode ser efetuada por meio de edital, quando resta infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

#### DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução de despesas médicas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

#### VACINA. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

### 2.2. Faz-se a transcrição de trecho conclusivo do voto contido no acórdão recorrido:

Em suma, do total das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, deve ser acatado apenas o montante de R\$ 1.605,00, relativo aos pagamentos feitos a Sayonara Pupo e Rosemary Bittencourt Silva, mantendo-se a glosa quanto ao restante, em face da insuficiência dos documentos apresentados.

Portanto, deve ser refeito o cálculo do IRPF do contribuinte, da seguinte forma:

Rendimentos tributáveis	R\$ 55.610,57
(-) previdência oficial	(R\$ 5.012,02)
(-) dependentes	(R\$ 6.360,00)
(-) instrução	(R\$ 1.873,00)
(-) despesas médicas	(R\$ 1.605,00)
Base de cálculo do imposto	R\$ 40.760,55
Cálculo do imposto: R\$ 40.760,55 x 27,5% - R\$ 5.076,90 = R\$ 6.132,25	
Cálculo do <u>imposto a restituir</u> : R\$ 6.870,08 (retido na fonte) - R\$ 6.132,25 = R\$ 737,83	

Em face desse novo cálculo, o imposto a restituir do contribuinte fica alterado para R\$ 737,83. No entanto, como o contribuinte já havia efetuado o resgate de R\$ 296,46, o valor que lhe deve ser restituído corresponde a **R\$ 441,37** (valor original).

### 3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 157/161), o Recorrente centra a argumentação nos motivos determinantes que levaram a decisão de primeira instância a manter a glosa sobre parte substancial das despesas médicas incorridas.

#### 3.1. Faz-se a transcrição de parte das razões recursais (e-fls 159/161):

<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Relativo às despesas com internamento da filha recém nascida em UTI, anexamos cópia autenticada da nota fiscal n° 263 de 18/01/2002 de emissão do Centro de Terapia Intensiva de Irati, CNPJ 04.246.416/0001-45, atendendo assim as solicitações contidas no mérito da decisão preliminar.</li> <li>2. Com respeito ao documento das fls. 38, é de se notar que foram dois, os motivos da glosa, conforme relatado na decisão, primeiro por tratar-se de mera declaração prestada pela AFFEP Sindical, segundo de que não contém a identificação do beneficiário. Anexamos declaração original</li> </ol>	(e-fls. 159)
---	--------------

<p>timbrada, fornecida pela própria empresa beneficiária referente requisições da autoridade fiscal, onde a mesma, declara para estes fins, de que somos beneficiário do plano de saúde, através de contrato de Pessoa Jurídica firmado entre UNIMED do Estado do Paraná e a empresa SINDAFEP (Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná), na época AFFEP, tendo como data de inclusão no plano em 01/10/2001, sendo dependente do plano à época da declaração, a nossa filha, Alana Vitória Nunes Santana. Desta forma resta comprovada as despesas pagas a instituição UNIMED do Estado do Paraná, referente o plano de saúde mantido à época. Atendido as solicitações contidas na IN/SRF 15/2001:</p>	
<p>4. Com respeito ao recibo no valor R\$ 70,00, emitido por Laborsil, CNPJ 00.549.952/0001-69 (fls. 43), a legislação determina de que para fins de despesa dedutível, os comprovantes devem ter a identificação nos termos do artigo 43 parágrafo 2º e artigo 46 da IN SRF 15/2001. É de ver conforme disposições legais acima citada, que tal condição está perfeitamente atendida, pois o recibo refere-se a exames laboratoriais que foram realizados, pagos pelo titular, indicam o nome e CNPJ de quem recebeu o pagamento.</p>	(e-fls. 161)

### 3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls )

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal de glosa de quase a totalidade das despesas médicas informadas, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a medida fiscal nos termos do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. A controvérsia devolvida ao Colegiado está relacionada à glosa de despesas médicas especificadas na DIRPF (e-fls 97).
6. O quadro apesentado a seguir fornece a visão das despesas médicas declaradas, das glosas feitas pela fiscalização e da situação remanescente após a decisão de primeira instância.

Declaração - DIRPF			Fiscalização	Decisão 1ª instância	
Beneficiário do pagamento	Valor Pago	Parcela não dedutível	Glosa	despesa acatada	Glosa
<b>CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA</b>	R\$30.644,13	R\$16.424,08	R\$14.220,05		<b>R\$14.220,05</b>
HOSPITAL SAO JOAO	R\$871,29	R\$0,00	R\$871,29		R\$871,29
CHARLES WIERZBICKI	R\$800,00	R\$0,00	R\$800,00		R\$800,00
MARCIA WIERZBICKI	R\$300,00	R\$0,00	R\$300,00		R\$300,00
<b>UNIMED DO ESTADO DO PARANA</b>	<b>R\$1.697,02</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$1.697,02</b>		<b>R\$1.697,02</b>

SAYONARA PUPO	R\$905,00	R\$0,00	R\$905,00	R\$905,00	
ROSEMARY BITTENCOURT	R\$700,00	R\$0,00	R\$700,00	R\$700,00	
LABORSIL	R\$70,00	R\$0,00	R\$70,00		R\$70,00
VACINALAR	R\$290,00	R\$0,00	R\$290,00		R\$290,00
CARLOS MAGNO F. FERREIRA	R\$380,00	R\$126,00	R\$254,00		R\$254,00
	R\$36.657,44	R\$16.550,08	R\$20.107,36	R\$1.605,00	R\$18.502,36

7. Vejamos como a decisão de primeira instância se expressa para fins de manter as glosas relativas às despesas médicas que foram questionadas na peça recursal.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-21.155

---

Para que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, as despesas médicas devem ser comprovadas por meio de documentos originais. Essa exigência está expressa no artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001:

“ Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e **comprovados com documentos originais** que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 15–37 e às fls. 46, relativos às despesas com parto e internação de sua esposa e de sua filha recém nascida, são meras fotocópias, que não estão autenticadas e, portanto, não podem ser aceitas como comprovantes de despesas médicas, nos termos da referida Instrução Normativa.

Já os documentos anexados pelo contribuinte às fls. 38 a 45, embora sejam também fotocópias, devem ser considerados com o mesmo valor dos originais, pois neles consta autenticação efetuada por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Valdir Fernando Pighi, Matrícula 87595), que apôs seu carimbo com os dizeres “confere com o original”.

Contudo, o documento de fls. 38, relativo às despesas com a Unimed do Estado do Paraná – Federação Estadual das Cooperativas Médicas Ltda, não pode ser aceito como prova suficiente, pois se trata de declaração que não foi prestada pela empresa prestadora de serviços médicos (UNIMED), mas sim pela AFFEP SINDICAL – Sindicato dos Agentes Fiscais da Receita Estadual do Paraná. Além disso, essa declaração não contém indicação dos beneficiários do plano de saúde ali indicado, o que torna impossível a verificação do cumprimento do disposto no art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95, segundo o qual as despesas médicas dedutíveis restringem-se àquelas relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes.

O mesmo acontece com o recibo de R\$ 70,00, emitido por Laborsil, CNPJ 00.549.952/0001-69 (fls. 43), pois esse documento não contém esclarecimento a respeito da pessoa a quem se referem os “exames laboratoriais” ali descritos.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-21.155

---

8. Verifica-se que por ocasião da apresentação do recurso voluntário, o Recorrente promoveu a juntada de novo conjunto documental que, em nosso entendimento, tem o condão de suprir os óbices levantados pela decisão de primeira instância, no que respeita à efetivação de duas despesas declaradas.

8.1. Providenciada a anexação de cópia autenticada da nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo Centro de Terapia Intensiva de Irati (e-fls 181). Lembre-se que motivo determinante para a decisão de primeira instância não acatar a dedução da despesa reside no fato de ter sido anexada fotocópia da nota fiscal e não documento original.

8.2. Verifica-se também a anexação de declaração prestadora de serviços médicos, contendo a especificação dos beneficiários do plano Unimed Paraná. (e-fls 185). No caso desta despesa, a decisão de primeira instância indicou a falta de anexação de declaração em nome da empresa prestadora de serviços médicos (Unimed Paraná).

8.3. A anexação da documentação referida nos subitens precedentes suprem os óbices apontados pela decisão de primeira instância, e se mostram suficientes para este Relator formar convicção no sentido de restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$14.220,05 pago ao Centro de Terapia Intensiva de Irati e no valor de R\$1.697,02, pago ao plano Unimed Paraná.

9. Concernente ao terceiro documento anexado no recurso - recibo no valor R\$ 70,00, emitido por Laborsil - mantém-se a glosa pelo mesmo fundamento contido na decisão de primeira instância.

## CONCLUSÃO

9.1. Em vista do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso, para fins de restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$14.220,05 pago ao Centro de Terapia Intensiva de Irati e no valor de R\$1.697,02, pago ao plano Unimed Paraná.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles